



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10467.001662/97-05
Recurso nº. : 115.662 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ em Recife - PE
Interessada : EMECA-EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 101-92.199

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, é elemento indispensável à notificação de lançamento a identificação do servidor responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula. Não atendido esse requisito, é nula a notificação.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÉLSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10467.001662/97-05
RECURSO Nº 115.662 - IRPJ
ACÓRDÃO Nº 101-92.199
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE
CONTRIBUINTE: EMECA - EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Relatório

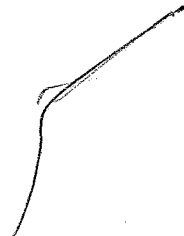
Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ de fls. 05/10, relativa ao ano-calendário de 1992.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 02/04, contestando a exigência que se fundamenta em suposta fruição indevida de isenção (SUDENE) no primeiro semestre de 1992 e fruição por valor maior que o devido no segundo semestre daquele mesmo ano.

Na decisão recorrida (fls. 24/25), a autoridade de primeira instância declarou a nulidade da ação administrativa, tornando sem efeito a notificação, sob o argumento de que, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa do SRF nº 54/97, é nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do CTN.

Desse ato recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Voto.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;*
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

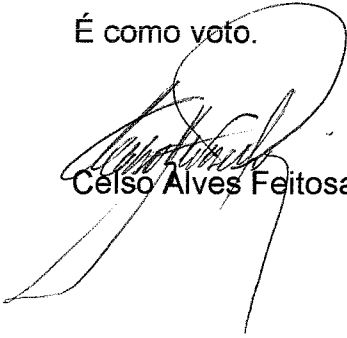
Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

A mencionada Instrução Normativa do SRF nº 54/97 incorporou esses requisitos em seu art. 5º e definiu (art. 6º) que, na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação haja sido emitida em desacordo com os mesmos, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

O exame da aludida notificação revela a ausência de identificação (nome e número de matrícula) da autoridade lançadora, o que significa que o agente emissor incorreu em nulidade de lançamento, por irregularidade formal, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 870/97.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.

Processo nº : 10467.001662/97-05

Acórdão nº : 101-92.199

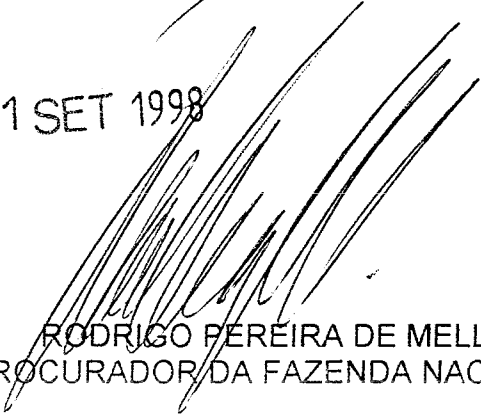
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL